

lei 751/0



ESTADO DO CEARÁ

# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

2003

Processo N.º 006

## Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESPÉCIE - Projeto de lei nº 581/03 de 15 de abril de 2003.

INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

DATA DO DOCUMENTO - 15 de abril de 2003.

REMETENTE - Poder Executivo.

PROCEDÊNCIA - Poder Executivo.

OBSERVAÇÕES - Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004 e dá outras providências.

Mensagem nº 03 /03      Tabuleiro do Norte-CE., 15 de abril de 2.003

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Em cumprimento ao que prescreve o Parágrafo 2º do Art. 165 da Constituição Federal, vimos através do presente submeter a apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que define as metas e diretrizes para a Elaboração da Matéria Orçamentária deste Município, para o Exercício de 2.004.

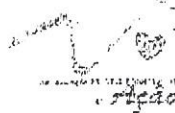
Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte-CE., 15 de abril de 2.003

Atenciosamente,

  
**Maiard de Andrade**  
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO EM 19, 04, 03

OR: 



**Tabuleiro do Norte/CE, 15 de abril de 2003**

**Projeto de Lei nº 581/03**

**L. D. O – 2004**

Dispõe sobre as Diretrizes para a  
Elaboração da **LOA- Lei Orçamentária**  
Anual para o exercício de **2004** e dá  
outras providências.

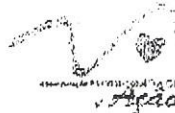
**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE;**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**DISPOSICAO PRELIMINAR**

**Art. 1º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19

---

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
GOVERNO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III - o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar no 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

V - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2003 e o programado para 2004;

VII - o demonstrativo da receita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais; e
- c) taxas;

IX - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2004, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 2º** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2003, suas respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 3º** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

*[Handwritten mark]*

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**  
**DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 4º**- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 5º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Tabuleiro do Norte para o exercício de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas ao endividamento e curto e longo prazo.
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais, e Programas de Apoio a Associações e Entidades que pratiquem atividades de desenvolvimento, investimento e sustentação.
- VI - a política de aplicação dos recursos públicos, inclusive aqueles relativos a Programas Permanentes já existentes no Município,
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.
- VIII- Disposições sobre alterações na execução do Orçamento da Receita e da Despesa, procurando adequar as princípios e prerrogativas da Lei Fiscal;
- VIX- Disposições sobre a contratação de servidores Municipais.



## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 6º** – As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 serão aquelas e basicamente já conhecidas no PPA- Plano Plurianual, relativo ao período 2002-2005, e devem observar as seguintes estratégias:

I - consolidar a estabilidade dos Limites Legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo a Pessoal, Saúde e Educação;

II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a garantia ao atendimento aos Municípios com os Serviços de Saúde.

IV – Promover e propiciar o acesso de todos, a Rede Escolar Pública Municipal com qualidade.

V - reduzir as desigualdades.

VI - promover de forma responsável e vigilante serviços de combate ao endividamento do Município, inclusive em se tratando de Dívida Fundada e direitos trabalhistas.

VII- Desenvolver programas de expansão de emprego e renda;

VIII- Firmar parcerias com entidades de classes e ou organizações, objetivando o desenvolvimento de programas de apoio a Estudantes, Profissionais Autônomos, Agricultores, Comerciantes e Pecuaristas.

§ 1º – As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.

2





### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 7º** – O Orçamento Geral Consolidado do Município será elaborado compreendendo todos os entes do Município, incluído administração direta, indireta, autarquias e fundos especiais

**§ 1º** – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§ 2º** – As categorias de programação que compõem o Orçamento serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos,

**Art. 8º** – O Orçamento Geral do Município a LOA deverá ser elaborada cumprindo o que determina os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº4.320/64, devendo demonstrar de forma clara e separada os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso da estrutura da Classificação Funcional nos termos Portaria nº163/01 de 04/05/01.

#### **A- Categoria Econômica:**

- 3 - Despesas Correntes;
- 4 - Despesas de Capital;

#### **B- Grupos de Despesa:**

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras,
- 6 - amortização da dívida.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19

**Art. 9º** – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação das Despesas da Administração Direta e Indireta, bem como seus fundos, órgãos, autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Município com a Consolidação automática dos dados, afim de cumprir com o que determina a LRF.

**Art. 10º** – O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 1º de outubro de 2002, que deverá compor as seguintes peças:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

- a) Quadro demonstrativo da Receita do Tesouro Municipal e Receitas de outras fontes;
- b) Quadro resumo de todas as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) Tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1.964, podendo estas informações se resumirem em dois quadros, um para a Receita e outro para Despesa, demonstrando em suas colunas os valores correspondente a:
  - RA- Receita Arrecadada,
  - RO- Receita Orçamentária,
  - RP- Receita Prevista,
  - DR- Despesa Realizada
  - DF- Despesa Fixada
  - DP- Despesa Prevista.

§ 1º – As tabelas de que trata o caput deste art. referem-se a:

- 1- a Receita Arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- 2- a Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- 3- a Receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- 4- a Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- 5- a Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e;
- 6- a Despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

2



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**GOVERNO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II - Demonstrativo da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão, por função e subfunção;

VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa.

**Art. 11º** - A Lei Orçamentária Anual, deverá dispor de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no limite de até 70% do valor fixado, obtendo como fonte as determinações do art. 43 da Lei 4.320/64;

2

§ 1º – Em caso de transposição de verbas destinadas a investimentos entre Unidades Gestoras diferentes e ou entre órgão do Município ou Poder, deverá o Crédito ser submetido a apreciação do Poder Legislativo;

§ 2º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos fins.

§ 3º – Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por Intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º – Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo, somente deverão ser utilizados após a regulamentação do Chefe de Cada Poder, afim de determinar as prioridades.

§ 5º – No caso dos abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam esta Lei conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

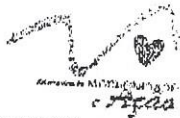
#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES:

**Art. 12º** – A proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2.004, que será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa nº03/00,- TCM-CE, estimará a Receita e fixa a Despesas a preço praticados na Região, obedecendo os pairantes contidos dos art. 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 13º** – Na previsão das Receitas por estimativa, considera-se a a tendência do exercício de 2.003 e os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária definidas e aprovadas por Lei antes do encerramento do Exercício corrente, bem como as receitas oriundas de compromissos financeiros pleiteados junto outras esferas de governo seja para manutenção, seja para





PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
GOVERNO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19

investimento obrigatorio já aclarada no Art. 1º do Decreto Lei 1.377/74 de 12 de dezembro de 1.974.

**Art. 14** – Em caso de alteração no mercado financeiro que venha prejudicar as estimativas das Receitas, bem como das despesas, o chefe do Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal proposta de correção destes valores e a Câmara deverá apreciar essa matéria em regime de Urgência Urgentíssima, observado o prazo constante de seu regimento para o aspecto de tramitação.

**Art. 15** – A Lei Orçamentária deverá conter projeto e atividades que se orientarão pelos seguintes princípios básicos:

- I - Modernização e Racionalização da administração Municipal;
- II - Fortalecimento dos investimentos públicos voltados para as áreas:
  - Social;
  - Infra- Estrutura Básica;
  - Desenvolvimento da Educação.
  - Manutenção e Prevenção a Saúde.

**Art. 16** – Na execução dos Investimentos, serão observadas as seguintes regras:

- I - Os projetos em Execução, terão preferência sobre os ainda não iniciados;
- II - Os recursos para investimentos serão priorizados aqueles a serem executados em parceria com outras esferas de Governo;

**Art. 17** – Fica o Chefe do poder Executivo num prazo máximo de 60(sessenta) dias após a sanção desta Lei autorizado a baixar por decreto ROL de suas unidades orçamentárias, afim de disciplinar a elaboração e a execução do orçamento, devendo os critérios básicos obedecerem para cada unidade orçamentária que defina:

- I- responsabilidades pelo planejamento e execução de certos projetos e atividades;
- II- competência para autorizar despesa e ou/ empenhar, de modo que a unidade orçamentária se tome o centro de:
  - a) Planejamento;
  - b) Elaboração Orçamentária;
  - c) Execução Orçamentária;
  - d) Controle Interno;

7

**Art. 18** – Ao Projeto de Lei Orçamentário não se admitirão emendas que visem a:

- a) conceder dotação para início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- b) conceder dotação para início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado e
- d) Recursos Vinculados;
- e) Recursos destinados a Obras não concluídas

**Art. 19** – Somente deverão ser aprovadas as Emendas modificativas, ou aditivas, obedecendo o que prescreve os incisos I, II e III do Art. 166 da Constituição Federal.

**Art. 20** – As fixação das Despesas com custeio de pessoal e seus encargos terão como limite máximo o de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, distribuído na forma da LRF em 54% do Executivo e 6% do Legislativo.

**Art. 21** – A Lei Orçamentária consignará nas Categorias Econômicas das Receitas e nas Programações de Despesas, previsões Orçamentárias para composição de seus fundos especiais, bem como para o controle orçamentário dos recursos financeiros do FUNDEF, e Fundo de Aval, observado o que preconiza as Leis Federais 9424/96 de 24/12/96 e a 9394/96 de 20/12/96 e Emenda Constitucional nº14/96 de 12/09/96 publicada no DOU em 13/09/96. e a Legislação Municipal.

**Art. 22** – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Assistência e Previdência Social.

**Art. 23** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgãos públicos ou particulares para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, recursos humanos, energia, comunicação, transporte, segurança e saneamento básico, com ou sem ônus para o Município, em casos especiais com a Polícia Civil e Militar na forma estabelecida no instrumento.



**Parágrafo Único:** As autorizações de que trata o artigo anterior, não se refere a convênios firmados quando o Município pleiteia recursos em outras esferas de Governo, vez que para este fim a Lei Orgânica do Município já disciplina a matéria.

**Art. 24** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ; alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, bem como autorização do Legislativo.

**Art. 25** – Na programação de investimento da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 26** – A Lei Orçamentária anual consignará no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências para a Rede Educacional em obediência ao art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 27** – Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do Patrimônio Público, salvo projetos programados com recursos de Convênios e operações de crédito. (Art. 5 da LRF).

**Art. 28** – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por Convênios, acordos ou ajustes e não ultrapassem o percentual de até 10% (dez por cento) da Receita Tributária estimada para o exercício de 2004.

**Art. 29** – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2004 levando-se em consideração a movimentação orçamentária praticada até de agosto de 2003, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 30** – Os recursos de Convênios não previstos no orçamento da receita, somente poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais se caso for comprovado o excesso, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.

**Art. 31** – Durante a execução orçamentária de 2003, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas

prioridades para o exercício e seja devidamente autorizado pelo legislativo e previstas no PPA.

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 32** – Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2003, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art. 33** – A autorização para obtenção de operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

**Art. 34** – A verificação dos limites da dívida pública poderão ser feitas ao final de cada semestre.

**Parágrafo Único** – O montante da dívida pública no exercício de 2003 não excederá os limites estabelecidos em Lei.

**Art. 35** – O Executivo Municipal, mediante Lei autorização, poderá criar Cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Legislação Municipal, observados os limites e as regras da Lei de responsabilidade Fiscal.

**Art. 36** – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, exceto quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Parágrafo Único do Art. 22, da LRF).

**Art. 37** – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

- I – eliminará ou reduzirá as vantagens fixas e variáveis concedidas a servidores, mediante ratificação do Legislativo
- II – extingue, pelos menos 20% dos cargos em comissão;
- III – eliminará as despesas com horas extras;
- IV – reduzirá a carga horária dos servidores;





**Art. 38** - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2003, destinará dotação no percentual de até 2% da Receita Corrente Líquida prevista destinada a Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## CAPITULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 39** - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade. (Art. 14 da LRF).

**Art. 40** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF).

**Parágrafo Único** - Nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

**Art. 41** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

**Art. 42** - A administração promoverá serviço de cobrança por todos os meios que dispõe afim de fazer ingressar suas Receitas.

## CAPITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES IMPOSTAS PELA LRF E CONSTITUIÇÃO FEDERAL



**Art. 43** – Ocorrendo a assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:

I – até o exercício de 2005, encaminhar junto a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II – Até o exercício de 2005, elaborar o Demonstrativo do Relatório Resumido e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – até o exercício de 2005, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (Art. 4º "e" da LRF).

IV – até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2004, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

**Art. 44** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, e ainda, inclusive quando comprovado seqüestro de valores das cotas dos Recursos do Município, destinado a cobertura de precatórios pela necessidade de priorizar outras despesas em detrimento daquelas que possa gerar acréscimos moratórios.

**Art. 45** – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 46** – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 47** – É vedada a aplicação de Receitas de Capital, derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Público para o financiamento de despesas correntes.



**Art. 48** – A administração, cumprirá com o que dispõe o art. 8º da LRF, estabelecendo até 30(trinta) dias após a Publicação do Orçamento a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso.

**Art. 49** – A administração publicará o Orçamento Geral do Município, na forma que dispõe a Lei Orgânica e por meio Eletrônico em obediência a LRF.

**Art. 50** – A administração observando o que dispõe os arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF, poderá a qualquer época do exercício de 2004, realizar concursos públicos e ou exames de seleção, destinada a suprir carências de Recursos Humanos em qualquer setor da administração Municipal.

**Art. 51** – O Poder Executivo e o Poder Legislativo em caso de inviabilizados de realizarem o que dispõe o artigo anterior, poderão contratar temporariamente Recursos Humanos, observando-se o que dispõe a Legislação Municipal específica.

## CAPITULO VIII

### DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA

**Art. 52** – O Município, em cumprimento ao que dispõe os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, manterá de forma permanente os Programas de Assistência Social, afim de garantir aos Municípes a participação nas ações que lhe foram asseguradas, bem como propiciar o acesso de todos as melhores condições de vida.

**Art. 53** – Em casos de epidemias ou surtos provocados por qualquer tipo de fato, que venham atingir e provocar riscos a segurança e qualidade de vida dos Municípios, o Poder Executivo, através de todos os setores em comando o setor assistencial, poderá decretar estado de emergência, bem como fica autorizado a abrir crédito extraordinário na forma do art. 43 da Lei 4.320/64, destinado a cobertura de qualquer despesa.

**Art. 54** – Em caso de comprovado perda total de safras, seja através de secas ou fortes chuvas a administração, deverá procurar meios de atender os atingidos.

22

**Art. 55** – O Poder Executivo, através do Setor de Assistência Social, fica autorizado a firmar convênio com Associações afim de desenvolver atividades relacionadas aos meios de implementação de programas por elas implantados.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá utilizar os estoques de alimentos básicos não pertencentes a recursos vinculados para distribuição gratuita objetivando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento, inclusive adaptar seus Recursos visando atender parceria do Programa Federal Fome Zero.

## CAPITULO IX


### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 56** – O Orçamento Geral para o exercício de 2004, será elaborado observando o que dispões a Portaria nº328/01 de 27/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 57** – A Lei Orçamentária Anual, não destinará para área de Saúde menos do que os percentual de 15%(quinze por cento) da RCL, observando-se o que dispõe a Emenda Constitucional nº19/00.

**Art. 58** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte-CE., em 15 de abril de 2003.

  
**Maiard de Andrade**  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Ação e Progresso"*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 06/03.

RELATOR: VER. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 581/03.

PARECER CONJUNTO Nº 05/03.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 581/00, de 15 de abril de 2003, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, com base na Lei Complementar nº 101/00, e dá outras providências.

Por força do art. 24, da CF, e seus incisos, assim definem:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico;

II – orçamento.

Já o art. 165, II, parágrafos 2º e 9º, incisos I e II, assim estabelecem:

“Art. 165 – leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9**

*“Ação e Progresso”*

II – as diretrizes orçamentárias;

§ 2º-A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no seu art. 35, § 2º, inciso II, assim estatui:

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Ação e Progresso"*

"Art. 35 - .....

§ 2º - até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

- II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa".

A Constituição Estadual, no seu art. 16, incisos I e II, "in verbis":

"Art. 16 - O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento.

O art. 203, da Carta Estadual, e seu inciso II, assim determinam:

"Art. 203 - O Estado programará as suas atividades financeiras, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Ação e Progresso"*

II – diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para a observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II – A elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo ou mais pelas normas do processo legislativo”.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9  
*"Ação e Progresso"*

Isto posto, observado o disposto no art. 80, inciso II, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (Regimento Interno), opinam seja submetida ao Plenário, para a devida apreciação, com a recomendação favorável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 21 de maio de 2003.

*Maria Aldeide de Alencar Lima*

VER. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA

Relatora - CLJRF

*José Garibaldi Guerreiro Freire*

VER. JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE

Relator - CFO

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Ação e Progresso"*

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças e Orçamento, adotam e recomendam o parecer da relatora.

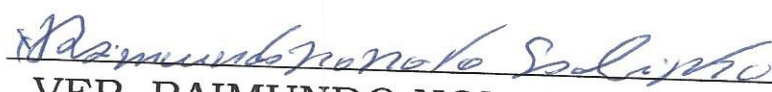
C.L.J.R.F

  
VER. JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE  
Presidente

VER. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
VER. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA  
Relatora

C.F.O

  
VER. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO  
Presidente

VER. LINDALVA BATISTA LINHARES  
Vice-Presidente

  
VER. JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE  
Relator

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
"Ação e Progresso"

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE MAIO DE 2003.

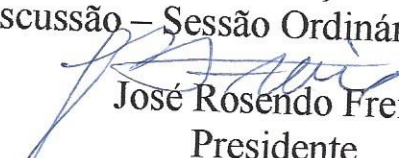
REFERENTE: PRIMEIRA VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 581/03,  
DE 15.04.2003, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da  
LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004 e dá  
outras providências.

<u>VEREADORES</u>	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA		X		
5.GERMANO ANTO. NORONHA NETO		X		
6.JOÃO ANTÔNIO VIANA	X			
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE	X			
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10.LINDALVA BATISTA LINHARES				X
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES		X		
<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>4</b>	<b>-</b>	<b>2</b>

**RESULTADO:**

APROVADO POR (-) unanimidade (9) votos favoráveis  
(4) votos contra (-) abstenções (02) ausentes  
Primeira Discussão - Sessão Ordinária do dia 23/05/2003

  
José Rosendo Freire  
Presidente

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Ação e Progresso"*

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 23 DE MAIO DE 2003.**

**REFERENTE: SEGUNDA VOTAÇÃO AO PRJETO DE LEI Nº 581/03,  
 DE 15.04.2003, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.**

**OBSERVAÇÕES:** Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da  
 LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004 e dá  
 outras providências.

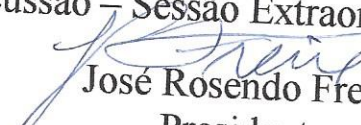
**VEREADORES**

**VOTO**

	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA		X		
5.GERMANO ANTO. NORONHA NETO		X		
6.JOÃO ANTÔNIO VIANA	X			
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE	X			
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10.LINDALVA BATISTA LINHARES				X
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA		X		
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES		X		
<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>4</b>	<b>-</b>	<b>2</b>

**RESULTADO:**

APROVADO POR (-) unanimidade (9) votos favoráveis  
 (4) votos contra (-) abstenções (02) ausentes  
 Segunda Discussão - Sessão Extraordinária do dia 23/05/2003

  
 José Rosendo Freire  
 Presidente